



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA CRIMINAL ISOLADA.
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: OURILÂNDIA DO NORTE/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº: 0000353-02.2012.8.14.0116.
APELANTE/APELADO: MAYCON WALLISSON ALVES.
APELANTE/APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – homicídio privilegiado consumado e homicídio privilegiado tentado – apelação ministerial – decisão contrária a prova dos autos que reconheceu o homicídio privilegiado ao invés do homicídio qualificado por motivo fútil – improcedência – duas versões sustentadas em plenário – jurados optaram por acolher a versão defendida pelo acusado – aplicação do princípio da soberania dos veredictos – tese rejeitada – erro na dosimetria – tentativa cruenta de homicídio – redução da fração máxima prevista em lei sem motivação legal – impossibilidade – agente que percorreu quase todo o iter criminis – apelo ministerial parcialmente provido – apelação de maycon wallisson alves – homicídio privilegiado - reconhecimento da causa de diminuição de pena no mínimo legal sem qualquer motivação – impossibilidade – nova dosimetria de pena - recurso da defesa integralmente provido – decisão unânime.

a) Apelação ministerial.

I. Foi sustentado em plenário que o réu teria sido agredido pelas vítimas, as quais estariam armadas com ripas de madeira. Assim, tendo sido agredido injustamente pelos ofendidos e, uma vez contaminado por violenta emoção, acabou desferindo os golpes de faca que mataram Joelson Pereira de Sousa e lesionaram Francisco das Chagas Silva Sousa. Ainda que tal versão não seja crível aos olhos de todos, a versão sustentada pela defesa foi acatada pela maioria dos jurados, que assim entenderam após ouvir a prova oral produzida em plenário. É sabido que a decisão contrária as provas dos autos, capaz de levar a anulação do veredito do conselho de sentença, é aquela que não guarda qualquer respaldo no processo. Ocorre quando os jurados acolhem tese destoante do arcabouço probatório produzido ao longo da instrução criminal. Todavia, se os elementos de convicção dão margem a existência de duas versões para o crime, os jurados podem optar pela tese que mais lhes parecer correta, sem que esta decisão possa ser considerada como contrária as provas dos autos. De outra banda, havendo prova cabal capaz de atestar a inocência do réu caberia, em tese, a anulação do julgamento e a submissão do acusado a novo Júri. Trata-se da interpretação conjunta dos princípios constitucionais da Soberania dos Veredictos e da Presunção de Inocência. Tendo os jurados optado pela versão sustentada pela defesa, não cabe falar em anulação do julgamento, mantendo-se o homicídio privilegiado quesitado e reconhecido pelos jurados em plenário. Precedentes;

II. A vítima do homicídio tentado recebeu facada em área vital do corpo humano, não vindo a falecer por ter empreendido fuga, isto é, por circunstâncias alheias a vontade do agente. Trata-se, portanto, de uma tentativa de homicídio do tipo cruenta, visto que houve lesão a integridade física da vítima, tal qual afirmado pela acusação. Quanto a tentativa, o Código Penal adotou a teoria objetiva, uma vez que diferencia a pena aplicável ao agente que comete o crime tentado, de acordo com o perigo de lesão causado ao bem jurídico tutelado. Assim, a jurisprudência dominante adota um critério de diminuição para o crime tentado que é inversamente proporcional à aproximação do resultado naturalístico: quanto maior o percurso no iter criminis levado a efeito pelo sujeito ativo, menor será a fração de diminuição de pena aplicada. Em uma tentativa cruenta de homicídio, em que a vítima é atingida com facada em região vital do corpo humano, inviável é a redução de pena no patamar de dois terços, mormente quando o juiz não expõe os fundamentos que o levaram a adotar esta fração de redução. Precedentes;

III. Recurso ministerial parcialmente provido;

B) apelação de Maycon Wallisson Alves

IV. Se o legislador estabeleceu fração de diminuição de um sexto a um terço para os casos de homicídio privilegiado, uma vez reconhecido o privilégio pelo conselho de sentença, cabe ao juiz-presidente aplicar a fração de redução de forma motivada, com base nos fatos apurados em juízo, não podendo reduzir a sanção do mínimo previsto em lei sem qualquer justificativa. Precedentes;

V. Recurso de Maycon Wallisson Alves provido;

VI. Nova dosimetria. Réu condenado a sanção de sete anos e seis meses de reclusão em regime semi-aberto. Unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer dos apelos e dar parcial provimento ao recurso ministerial e integral provimento a apelação defensiva, fixando ao réu a pena de sete anos e seis meses de reclusão em regime semi-aberto, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.



Belém, 28 de março de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público e Maycon Wallison Alves, inconformados com a r. sentença que condenou o réu a pena de oito anos e quatro meses de reclusão em regime semiaberto, pela prática dos crimes de homicídio privilegiado e tentativa de homicídio privilegiado, tipificados, respectivamente, nos artigos 121, § 1º e 121, §1º, combinado com o art. 14, inciso II, do CPB, interpuseram o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Ourilândia do Norte/PA.

Em suas razões, o Ministério Público afirmou que a decisão dos jurados em reconhecer o homicídio privilegiado é manifestamente contrária a prova dos autos. A acusação alega que o real motivo do crime teria sido a posse de um aparelho celular, não tendo ocorrido o homicídio em virtude de injusta provocação da vítima. Por este fundamento, requereu a anulação do julgamento e a submissão do acusado a novo júri, ex vi do art. 593, inciso III, alínea d do CPPB.

Ainda, suscitou que houve erro no tocante à aplicação da pena, visto que o magistrado procedeu a diminuição da sanção em dois terços, em razão do reconhecimento da tentativa. Aduz que o apelado percorreu quase todo o iter criminis, incorrendo em tentativa cruenta de homicídio, razão pela qual deveria ter sido beneficiado com a diminuição em apenas um terço. Por este motivo, requereu a reforma da sentença no que tange a dosimetria de pena, ex vi do art. 593, III, c do CPPB. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

Por sua vez, o apelante Maycon Wallison Alves alegou que houve erro



na dosimetria de pena, na medida em que a diminuição referente ao homicídio privilegiado foi levada a efeito no percentual mínimo, sem qualquer justificativa legal. Por esta razão, também requereu a reforma da sentença no que tange a dosimetria de pena, ex vi do art. 593, III, c do CPPB.

Em contrarrazões, a defesa pugnou pelo não provimento do recurso de apelação. Igualmente, a acusação requereu o improvimento do recurso defensivo. Nesta superior instância, o custos legis manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial e parcial provimento do apelo defensivo.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 13 de maio de 2012, as vítimas Francisco das Chagas Silva Sousa e Joelson Pereira de Sousa estavam em um bar juntamente com o apelado. Ao iniciarem um jogo de bilhar, o réu aproveitou o descuido de Joelson e subtraiu seu celular. Ao notar o desaparecimento do referido aparelho, o ofendido Joelson ligou para o seu celular, o qual veio a tocar no bolso do réu, que foi obrigado a devolvê-lo. Ocorre que, quando já se distanciavam do bar, a vítima Francisco das Chagas notou que o apelado os seguia. Indagado a respeito, iniciou-se uma contenda, tendo o réu desferido um golpe de faca no abdômen da vítima Francisco das Chagas, que conseguiu fugir do local. Neste momento, o réu travou luta corporal com o ofendido Joelson Pereira, desferindo inúmeros golpes de faca que culminaram por ceifar a sua vida. Preso e processado, foi ele condenado a pena de oito anos e quatro meses de reclusão em regime semiaberto, pela prática dos crimes de homicídio privilegiado e tentativa de homicídio privilegiado, tipificados, respectivamente, nos artigos 121, § 1º e 121, §1º, combinado com o art. 14, inciso II, do CPB. Ambas as partes interpuseram recurso.

APELAÇÃO MINISTERIAL

DA DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS, EX VI DO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CPPB.

A acusação sustentou a nulidade do julgamento, uma vez que a decisão dos jurados em reconhecer o homicídio privilegiado seria manifestamente contrária a prova dos autos. Todavia, analisando o caso em apreço, observo que não merece prosperar tal afirmação, uma vez



que foi sustentado em plenário que o réu teria sido agredido pelas vítimas, as quais estariam armadas com ripas de madeira. Assim, tendo sido agredido injustamente pelos ofendidos e, uma vez contaminado por violenta emoção, acabou desferindo os golpes de faca que mataram Joelson Pereira de Sousa e lesionaram Francisco das Chagas Silva Sousa.

A meu ver, ainda que tal versão não seja crível aos olhos de todos, a versão sustentada pela defesa foi acatada pela maioria dos jurados, que assim entenderam após ouvir a prova oral produzida em plenário.

Ora, é sabido que a decisão contrária a provas dos autos, capaz de levar a anulação do veredito do conselho de sentença, é aquela que não guarda qualquer respaldo no processo. Ocorre quando os jurados acolhem tese destoante do arcabouço probatório produzido ao longo da instrução criminal. Todavia, se os elementos de convicção dão margem a existência de duas versões para o crime, os jurados podem optar pela tese que mais lhes parecer correta, sem que esta decisão possa ser considerada como contrária as provas dos autos. De outra banda, havendo prova cabal capaz de atestar a inocência do réu caberia, em tese, a anulação do julgamento e a submissão do acusado a novo Júri. Trata-se da interpretação conjunta dos princípios constitucionais da Soberania dos Verdictos e da Presunção de Inocência.

In casu, tendo os jurados optado pela versão sustentada pela defesa, não cabe falar em anulação do julgamento, mantendo-se o homicídio privilegiado quesitado e reconhecido pelos jurados em plenário.

DA DOSIMETRIA DE PENA

No que tange a dosimetria, o Ministério Público aduziu que o apelado percorreu quase todo o iter criminis, incorrendo em tentativa cruenta de homicídio, razão pela qual deveria ter sido beneficiado com a diminuição da sanção em apenas um terço.

Analisando a hipótese, observo que a vítima do homicídio tentado recebeu facada em área vital do corpo humano, não vindo a falecer por ter empreendido fuga, isto é, por circunstâncias alheias a vontade do agente. Trata-se, portanto, de uma tentativa de homicídio do tipo cruenta, visto ter havido lesão a integridade física do ofendido, tal qual afirmado pela acusação.

Ora, quanto a tentativa, o Código Penal adotou a teoria objetiva, uma vez que diferencia a pena aplicável ao agente que comete o crime tentado, de acordo com o perigo de lesão causado ao bem jurídico tutelado. Assim, a jurisprudência dominante, adota um critério de diminuição da tentativa de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado naturalístico: quanto maior o percurso no iter criminis levado a efeito pelo sujeito,



menor será a fração de diminuição de pena.

Logo, com a razão o ministério público, pois em uma tentativa cruenta de homicídio em que a vítima é atingida com facada em região vital do corpo humano, inviável é a redução de pena no patamar de dois terços, mormente quando o juiz não expõe os fundamentos que o levaram a adotar esta fração de redução.

Neste ponto, merece provimento o apelo ministerial.

DO RECURSO DA DEFESA

O apelante Maycon Wallison Alves alegou que houve erro na dosimetria de pena, na medida em que a diminuição referente ao homicídio privilegiado foi levada a efeito no percentual mínimo, sem qualquer justificativa legal. Trata-se, também, de matéria cediça que tem por fundamento o princípio constitucional que impõe a motivação de todas as decisões do Poder Judiciário. Assim, se o legislador estabeleceu fração de diminuição de um sexto a um terço para os casos de homicídio privilegiado, uma vez reconhecido o privilégio pelo conselho de sentença, cabe ao juiz-presidente aplicar a fração de redução de forma motivada, com base nos fatos apurados em juízo, não podendo reduzir a sanção do mínimo previsto em lei sem qualquer justificativa.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA NEGADA COM BASE NA VEDAÇÃO LEGAL E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO. [...] 3. As instâncias de origem não lograram fundamentar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 no percentual de 1/6, porquanto não declinaram qualquer motivação para a fixação do referido redutor em seu patamar mínimo. A existência de uma graduação (de 1/6 a 2/3) reclama decisão fundamentada com base nos elementos do caso concreto. Na espécie, ante a ausência de fundamentação idônea para a redução apenas em 1/6, é cabível a aplicação da causa especial de diminuição da pena no patamar de 2/3 (dois terços), sendo imperioso o redimensionamento da pena para 2 anos de reclusão. [...] 6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente para 2 anos de reclusão, bem como para que, afastada a fundamentação referente à hediondez e à gravidade abstrata do delito, bem como o óbice do art. 44 da Lei de Drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44 e incisos, do Código Penal. (Processo HC 289702 SP 2014/0046509-6. Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA. Publicação DJe 24/11/2014. Julgamento 18 de Novembro de 2014. Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Andamento do processo ver no tribunal)

Sendo assim, uma nova dosimetria se impõe, partindo da pena-base fixada para os dois crimes perpetrados.

HOMICÍDIO CONSUMADO PRIVILEGIADO CONTRA JOELSON PEREIRA DE SOUSA

Considerando a pena-base fixada em seis anos de reclusão e, levando em conta, ainda, a ausência de atenuantes e agravantes, mas havendo uma causa de diminuição de pena referente ao § 1º do art. 121 do CPB, reduzo a pena em um quarto, já que a provocação da vítima foi ínfima se comparável a atitude do réu, que aplicou de maneira cruel e



desproporcional diversos golpes de faca no ofendido. Assim, encontro a sanção de quatro anos e seis meses de reclusão, passando agora a dosar a pena do segundo homicídio.

HOMICÍDIO TENTADO PRIVILEGIADO CONTRA FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOUSA

Considerando a pena-base fixada em seis anos de reclusão e, levando em conta, ainda, a ausência de atenuantes e agravantes, mas havendo uma minorante referente ao crime tentado, art. 14, inciso II, do CPB, diminuo a pena em um terço, já que o réu percorreu quase todo o iter criminis, incorrendo em tentativa cruenta de homicídio. Desta feita, encontro a sanção de quatro anos de reclusão. No mais, havendo, ainda, uma causa especial de diminuição de pena, qual seja, a do homicídio privilegiado, reduzo a sanção em um quarto, já que a provocação da vítima foi ínfima se comparável a atitude do réu, que aplicou de maneira cruel e desproporcional golpe de faca no ofendido. Desta forma, encontro a sanção de 3 anos de reclusão.

Há concurso material de crimes, já que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes idênticos. Logo, aplica-se a regra do cúmulo material, somando-se as penas privativas de liberdade. Tem-se, portanto, a sanção de sete anos e seis meses de reclusão, a qual considero definitiva, concreta e final.

Como o réu foi condenado a pena corporal que não excede a oito anos de reclusão, poderá cumprir a reprimenda em regime semi-aberto, ex vi do art. 33, §1º, alínea b do CPB, não influenciando o tempo de prisão provisória na determinação do regime de cumprimento de pena, conforme art. 387, §2º do CPPB. Permanecem válidos os dispositivos não reformados da sentença penal condenatória.

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, conheço dos apelos e dou parcial provimento ao recurso ministerial e provimento a apelação defensiva, fixando ao réu a pena de sete anos e seis meses de reclusão em regime semi-aberto, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 28 de março de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator